Natal, 08 de junho de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Dispõe sobre a prática de Terapia Assistida por Animais (TAA) no âmbito do município de Natal e dá outras providencias.

Art. lº - Esta Lei dispõe sobre a prática de terapia assistida por animais domesticados e de estimação.

Art. 2º - A Terapia Assistida por Animais consiste no auxílio do tratamento de doenças e morbidades, físicas ou mentais, com a participação de animais adequadamente selecionados e certificados.

Art. 3º - Fica assegurado ao animal facilitador, desde que sejam preenchidos todos os requisitos desta Lei, o livre acesso e trânsito em locais públicos e privados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
I — Estar no desempenho da função de Terapia Assistida
II — Estar devidamente identificado por colete que deverá conter a informação "Facilitador terapêutico"
III— Permanecer acompanhado de pessoa habilitada para conduzir o animal.

§1º - O trânsito dos animais no interior dos estabelecimentos deve respeitar as normas e seguranças, bem como, observar o bem-estar e o conforto também do animal.
§2º. Compete ao estabelecimento definir os critérios para a visitação dos animais, sendo vedada a imposição de condicionantes que inviabilize a aplicação desta Lei.

Art. 4º - Animais resgatados poderão ser utilizados na TAA, desde que seja realizada certificação por médico veterinário, que atestará as condições de saúde do animal, bem como a aptidão para a tarefa, devendo apresentar características como: índole tranquila, temperamento equilibrado e ser domesticado.

Art. 5º - Os animais utilizados deverão receber tratamento adequado, de maneira que não sofram maus tratos, tanto durante as visitações, quanto em relação a sua moradia, devendo ser acompanhados, periodicamente, por médico veterinário.

Parágrafo. Único: Havendo sinais de maus-tratos, ou inviabilidade do animal para continuar auxiliando na Terapia dos pacientes, deve o Médico Veterinário informar ao órgão competente e providenciar o devido tratamento para o animal.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde por meios das unidades de saúde, policlínicas e hospitais, deve fornecer os serviços de TAA sempre que houver prescrição médica, seguindo os Protocolos Clínicos, Diretrizes do Ministério da Saúde e regramentos e estatutos da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7 º - O acesso dos animais aos pacientes deve preceder de autorização ou anuência formal dos familiares ou responsável, especialmente em se tratando de menor de idade.
Parágrafo. Único: A supracitada autorização ou anuência não será exigida quando o paciente for maior de idade e se encontrar em pleno uso de suas faculdades mentais.

Art. 8ª - É assegurada a participação das entidades e diretorias de proteção e defesa dos animais, na condição de consultoras, para implementação e aplicação desta lei.

Art. 9ª - Essa Lei entra em vigor no dia da sua publicação

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcional qualidade no tratamento e um acalento no tratamento e qualidade de vida à saúde das pessoas, especialmente em asilos, creches e unidades de tratamento de pacientes com transtornos psíquicos e químico-dependentes.

Para tal., a permissão de visitação de animais domésticos é um incentivo para que a terapia assistida seja incentivada e difundida.

Diversos são os estudos que demonstram que a convivência com animais de estimação e bastante benéfica para a saúde física e psíquica, podendo, os animais, contribuir ao combate de condições, como por exemplo a ansiedade, o estresse, a depressão e muitas outras.
Esse projeto de lei tem como propósito definir as regras básicas para o tratamento assistido, ajudando as pessoas, seja auxiliando o aprendizado, em creches, provendo maior conforto aos idosos, em asilos, ou como tratamento complementar, em hospitais e clínicas de internação.

Com a certeza da compreensão e da colaboração de nossos Pares desta Casa Legislativa, apresentamos esta proposição para a qual pedimos o empenho de todos a fim de aprova-1a.